

Processo Nº 0029905-27.2011.8.26.0564
Texto integral da Sentença

MILTON BIGUCCI ajuíza ação que denominou de Ação de Obrigação de Não Fazer com Pedido Cominatório Cumulada com Reparação de Danos contra DANIEL JOSÉ DE LIMA. Relata que o réu é responsável pela publicação de textos na página eletrônica Capital Social que, destacados na petição inicial e em documentos, são ofensivos à sua honra. Pretende: indenização por danos morais; remoção de textos de lavra do requerido que façam, de forma pejorativa, menção direta ou indiretamente ao seu nome; ordem de retratação pública. Na contestação, o requerido impugnou os pedidos do autor e postulou pela improcedência. Houve réplica e colheita de prova oral. Foram juntados inúmeros documentos e decisões interlocutórias agravadas foram mantidas em segundo grau de jurisdição. As partes debateram a causa via memoriais escritos. É o relatório. O autor é pessoa conhecida em São Bernardo do Campo, tem atuação profissional e institucional vitoriosas e possui incontestada vida pública, como demonstram documentos que acompanham a petição inicial (fls. 62/79 - 145/169). Ao ajuizar a ação, no dia 19.07.2011 (fls. 02), destacou série de trechos de publicações do réu, que afirma afrontosas à sua honra (fls. 02/18, 23/51, 56/59, 80/128). Fez o mesmo antes da citação (fls. 180/182) e após a juntada da contestação (fls. 415/586 - 777/834), mais uma vez, dizendo sentir-se agredido moralmente pela conduta do requerido. Registre-se que fatos destacados na documentação acostada após a citação, se agressores à honra do autor, assim deverão ser examinados em via processual autônoma. Aqueles que amparam a causa de pedir estão definidos com a citação e não podem ser modificados ou acrescidos sem anuência da parte acionada, já insatisfeita com os documentos apresentados com os memoriais finais (fls. 837/843). Pois bem. Os textos impugnados foram veiculados em ícones do endereço eletrônico www.capitalsocial.com.br, revista digital que apresenta noticiário diverso com ênfase no ABC Paulista. Ao abordar temática profissional, institucional e política do autor, o réu assinou diversas publicações: "Almoço é senha de agradecimento ou abracadabra aos novos tempos?" (fls. 23/25); "Regionalidade é para Milton Bigucci como Nobel da Paz a Ahmadinejad" (fls. 26/28); "Bigucci sai da toca, vai além dos sapatos sujos e quebra a cara" (fls. 29/32); "Adolescentes-placas são apenas miragem nas ruas do Grande ABC" (fls. 33/36); "Orlando Morando não tem vocação para ser o Vicentinho dos tucanos" (fls. 37/40); "Que tipo de problema envolve o juiz suspenso em São Bernardo" (fls. 41/45); "Milton Bigucci confessa: quer a farra do boi no mercado imobiliário" (fls. 46/51), "Sem praticamente nada a oferecer Bigucci também foge de entrevista" (fls. 87/90); "Milton Bigucci é o mais votado para responder à Entrevista Indesejada" (fls. 91/94); "As perguntas enviadas a Milton Bigucci" (fls. 95/100); "Mercado Imobiliário do Grande ABC vive tensão por causa de pirataria" (fls. 101/104); "Bigucci e Moura, irmãos siameses de institucionalidade em frangalhos" (fls. 105/113); "Residencial Ventura é mesmo uma bomba da Cyrela e dos De Nadai" (fls. 114); "Poder Público é Geni de todos os problemas da sociedade frágil" (fls. 116/119); "Vereador mira Residencial Ventura para enquadrar áreas contaminadas" (fls. 120/122); "Acelera Aidan, mercado imobiliário não pode ser Casa da Mãe Joana" (fls. 123/125); "Receita para assassinar jornalismo preocupado com o amanhã regional" (fls. 126/128); "Quanto tempo perdemos dentro de veículos nas ruas do Grande ABC" (fls. 180/182); entre outras (fls. 54, 56/57). Realmente, a leitura de todos os textos demonstra que o réu tem linguagem carregada, direta e até mesmo agressiva. Relata fatos e a partir deles apresenta digressões que, via de regra, são negativas em relação ao autor. Todavia, o Juízo não apura, pontualmente, caso de abuso do direito de informar ou deliberada intenção

de atingir a honra do requerente na opiniões e questionamentos levantados pelo réu. Homem público e vitorioso, deve o autor estar preparado para a crítica severa. Sua exposição é maior que a do cidadão anônimo e comum do ABC. Assim como a imprensa o promove e com isso se contenta, também deve conviver com sofismas e questionamentos. Logo, face à conduta do réu, aceita-se seu aborrecimento, seu tormento transitório, mas não se acata a tese de sofrimento demasiado, capaz de gerar danos morais. Quanto ao mais e adequado ao caso, acrescente-se que: [...] o conteúdo da matéria não ultrapassou o limite do razoável na técnica de apuração, compreensão e linguagem do jornalista, e, também neste campo, foi a edição com o título identificando o que se poderia ler e que, em tudo, não se afastou do que efetivamente foi divulgado. Daí porque são oportunas as considerações do Desembargador Maia da Cunha, dessa 4ª. Câmara, no sentido de que: "Com efeito, em casos complexos de proximidade entre dois direitos constitucionais, é necessário lembrar que a constituição Federal protege tanto o direito de informar, com base na liberdade de imprensa, quanto o direito de o cidadão ter preservadas de ofensas a sua honra e a sua dignidade. A livre manifestação da imprensa, assim, encontra limite apenas na ofensa à honra e à dignidade daqueles que se vêem objeto de notícia ou de reportagem. Os doutrinadores já se debruçaram sobre o tormentoso tema, lançando obras riquíssimas acerca de assunto e todos, sem exceção, sempre reconheceram a dificuldade de conciliar e equilibrar conceitos de tamanha grandeza. A liberdade de informação e a livre manifestação da imprensa precisam ser compatibilizadas com o direito inalienável que possui cada cidadão de não ver sua honra enxovalhada e denegrada sob o pretexto de que é livre o direito de informar. A partir daí, o que precisa se analisar, em cada caso positivo, se ele atingiu a honra daquele que protagonizou o fato veiculado a pretexto do direito de informação (...)" (Apelação Cível nº 570.209-4/0-00). Portanto, pela essência da matéria, examinando-a com a ressalva que se deve fazer aos editoriais, cujos leitores "... têm o hábito de pensar por si próprios, de modo que se um editorial é arbitrário, ou se as suas conclusões não se cingem a determinadas normas ou premissas, não logrará despertar receptividade nem alcançará as finalidades que pretende" (citação por Israel Drapkin Senderey, Imprensa e criminalidade, SP: José Bushatsky, 1983), não se pode concluir de modo diverso; nesse caso como se cuidasse de um abuso desse direito, apto a justificar uma indenização. A propósito, e de certo modo estabelecendo um parâmetro para a verificação do abuso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 984.803-ES, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrihgi, assentou que o abuso do direito de informar e criticar não se condiciona à certeza absoluta da veracidade da informação ou da crítica, afirmando que "Impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte", uma vez que "O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial". Concluiu Sua Excelência que "O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar" (3ª Turma, julgamento de 26.05.2009, DJe 19/08/2009). Nesse vértice, também não se encontra conclusão atual ou mesmo comentário moderno a ponto de expor negativamente o apelante, revelando uma intenção específica a denegrir sua honra, daí a prejudicá-lo pela publicação daquela crítica. [...] (Ap. n. 0130851-55.2008.8.26.0000, rel. Des. Teixeira Leite, 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 07.04. 11). Por fim, assente-se que a

prova oral não reforma o quanto concluído. Foram ouvidas testemunhas na fase de instrução (Fábio, fls. 682/683; Valdemir, fls. 685/687; Felipe, fls. 724; Milton, fls. 730/731; Celso, fls. 751). Narraram pretensão sofrimento pessoal, familiar e social do autor face às publicações impugnadas. Deram ênfase, ainda, à análise que fizeram sobre textos publicados pelo réu. Contudo, sobre fatos específicos pouco acrescentaram. Em nada, conclua-se, modificaram o quadro inaugurado na petição inicial. Pelo exposto, julga-se IMPROCEDENTE a demanda. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 15% sobre o valor da causa. P.R.I. São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2013. SERGIO HIDEO OKABAYASHI Juiz de Direito